



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA

PAUTA DA 4^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**13/03/2024
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Carlos Viana
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

**4^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/03/2024.**

4^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4465/2021 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	7
2	PL 2252/2022 - Não Terminativo -	SENADOR EFRAIM FILHO	22
3	REQ 2/2024 - CCT - Não Terminativo -		40
4	REQ 3/2024 - CCT - Não Terminativo -		42

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	1 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)	AP 3303-6717 / 6720
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 5931	2 Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	3 Cid Gomes(PSB)(3)	CE 3303-6460 / 6399
Fernando Dueire(MDB)(3)	PE 3303-3522	4 Alan Rick(UNIÃO)(5)	AC 3303-6333
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100 / 3116	5 VAGO(10)(13)	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	6 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790	1 Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 Sérgio Petecão(PSD)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	5 Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203
Chico Rodrigues(PSB)(2)	RR 3303-2281	6 VAGO(2)(9)	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797	1 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Wellington Fagundes(PL)(1)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Marcos Rogério(PL)(1)(11)(12)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183
Damares Alves(REPUBLICANOS)(7)	DF 3303-3265	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Carlos Portinho, Eduardo Gomes e Dr. Hiran foram designados membros titulares, e os Senadores Flávio Bolsonaro, Wellington Fagundes, Jorge Seif, Ciro Nogueira e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Jussara Lima, Beto Faro, Teresa Leitão e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Omar Aziz, Lucas Barreto, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Confúcio Moura, Fernando Dueire, Carlos Viana e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre, Marcos do Val e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Carlos Viana Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2023-SACCT).
- (5) Em 17.03.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 13/2023-BLDDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (7) Em 31.03.2023, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Of. 05/2023-BLPPREP).
- (8) Em 03.05.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 46/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 14.06.2023, o Senador Flávio Arns deixou de compor a Comissão pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 69/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDDEM).
- (11) Em 1º.08.2023, o Senador Eduardo Gomes deixou de compor a Comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 132/2023-BLVANG).
- (12) Em 25.10.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 157/2023-BLVANG).
- (13) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00

SECRETÁRIO(A): LEOMAR DINIZ

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-1120

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-1120

E-MAIL: cct@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 13 de março de 2024
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

4^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
INFORMÁTICA - CCT**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 4465, DE 2021

- Não Terminativo -

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor de saúde, com vistas à sua capacitação produtiva e tecnológica e dá outras providências.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2252, DE 2022

- Não Terminativo -

Declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, de tecnologia e de inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Efraim Filho

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda n°1-CAE, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria recebeu parecer favorável da CAE, com a Emenda n° 1;
2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA N° 2, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidada a Exma. Sra. Luciana Santos, Ministra da Ciência, Tecnologia e Inovação, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre as ações do Ministério para o ano de 2024.

Autoria: Senador Carlos Viana

Textos da pauta:
[Requerimento \(CCT\)](#)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA N° 3, DE 2024

Requer, nos termos dos arts. 336, II, e 338, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PRS 75/2023, que institui a Comenda Carlos Chagas de Ciência e Tecnologia, destinada a agraciar personalidades com contribuição relevante na área de ciência e tecnologia.

Autoria: Senador Carlos Viana

Textos da pauta:
[Requerimento \(CCT\)](#)

1

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 4465, de 2021, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor de saúde, com vistas à sua capacitação produtiva e tecnológica e dá outras providências.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 4465, de 2021, cuja ementa é transcrita acima.

O objetivo do PL nº 4465, de 2021, é desenvolver a capacidade produtiva e tecnológica do setor de saúde no Brasil por meio de incentivos à inovação é à pesquisa científica e tecnológica.

As medidas de incentivo devem ser orientadas por princípios específicos, dentre os quais destacamos:

- a superação dos desafios sanitários e epidemiológicos do Sistema Único de Saúde – SUS, estabelecidos em planos quinquenais, com indicadores e metas;
- o estímulo ao desenvolvimento de equipamentos de diagnóstico rápido e de baixo custo; e
- incentivo ao uso de ferramentas de inteligência artificial para gestão e prestação de serviços do SUS, com vistas à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

melhoria da qualidade e redução do tempo de espera por atendimento e tratamento médico-hospitalar.

O projeto possui dois principais eixos de mecanismos de incentivo: (i) estímulo à pesquisa científica e tecnológica em saúde; e (ii) estímulo à inovação no setor produtivo.

Para incentivar a pesquisa científica e tecnológica em saúde, o projeto acrescenta o art. 14-A à Lei nº 11.540, de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para priorizar ações transversais voltadas para a superação de desafios sanitários e epidemiológicos do SUS por 5 (cinco) anos.

Altera, ainda, o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, que cria o Fundo Social (FS), para destinar 20% de suas verbas a projetos de pesquisa voltados para os desafios do SUS. Os projetos de pesquisa científica e tecnológica devem ser aprovados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e desenvolvidos em Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública.

O Projeto acrescenta dispositivos à Lei nº 13.800, de 2019, que dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais. Trata-se, basicamente, da recuperação dos artigos que foram integralmente vetados na referida Lei que versam sobre benefícios fiscais para doações para universidades.

Quanto aos estímulos à inovação no setor produtivo voltado para a saúde, o projeto altera a Lei nº 11.196, de 2005 (Lei do Bem), para permitir até 100% de exclusão de gastos com pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica na saúde. Também altera a Lei nº 11.540, de 2007, para que sejam priorizadas as subvenções a projetos de inovação voltados à superação dos desafios do SUS por 5 (cinco) anos.

A cláusula de vigência estabelece a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, especificando prazos diferenciados para os artigos relacionados à Lei nº 13.800, de 2019.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta ser *preciso fortalecer o SUS, não só para combater desafios sanitários futuros, mas*

para prover os serviços de saúde rotineiros para a melhoria da saúde da população. O autor acredita que, diante de um contexto perene de escassez de recursos, a única alternativa é buscar soluções inovadoras em termos de gestão, financiamento, prestação de serviços e de tecnologia na área da saúde.

A matéria foi encaminhada a esta CCT e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 4465, de 2021, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica.

Como a proposição será analisada posteriormente pela CAS, iremos nos ater apenas aos seus aspectos relacionados à ciência e tecnologia.

O foco primordial do projeto é claro e meritório: capacitar tecnologicamente o setor de saúde nacional para superação dos desafios sanitários e epidemiológicos do SUS, inclusive para o desenvolvimento de equipamentos médico-hospitalares, insumos, medicamentos e imunizantes.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é considerado o maior sistema público de saúde do mundo e mostrou sua capacidade de enfrentamento de crises durante a pandemia, ao prover serviços e saúde e distribuir vacinas para os mais distantes locais do País. Apesar de suas virtudes internacionalmente reconhecidas, é preciso concentrar esforços para aprimorar diversos problemas e desenvolver sua capacidade de enfrentar desafios sanitários e epidemiológicos que mudam ao longo do tempo.

O envelhecimento natural da população apresenta desafios significativos, exigindo diagnósticos mais rápidos e precisos. Paralelamente,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

enfrentamos a realidade de um orçamento limitado, que está cada vez mais disputado entre diversas áreas sociais importantes. Neste contexto, a inovação surge como uma estratégia chave. Assim, entendemos que a busca pela inovação é uma das estratégicas com maior potencial para gerar benefícios duradouros na área da saúde pública.

Sendo assim, o projeto em análise acerta ao direcionar o debate público e prover instrumentos econômicos para o investimento em pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para a superação de desafios definidos pelo SUS.

Para tanto, proporciona uma abordagem sistêmica para a capacitação do setor de saúde nacional, com a definição de princípios, mecanismos de incentivo para o desenvolvimento científico e tecnológico em ICTs públicas, ao mesmo tempo que incentiva o setor produtivo a inovar, gerando produtos e serviços voltados especificamente para os objetivos de saúde pública periodicamente revisados, com metas bem definidas.

Importante salientar que o projeto faz o uso do poder de compra do Estado como fomentador das inovações em saúde entre os princípios elencados.

Portanto, o referido projeto merece prosperar no Senado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4465, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4465, DE 2021

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor de saúde, com vistas à sua capacitação produtiva e tecnológica e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Alessandro Vieira)

SF/21440.65209-10

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor de saúde, com vistas à sua capacitação produtiva e tecnológica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor de saúde, com vistas à sua capacitação produtiva e tecnológica, nos termos do art. 200, inciso V, da Constituição Federal.

§ 1º As medidas às quais se refere o *caput* deverão observar os seguintes princípios:

I - orientação para a superação dos desafios sanitários e epidemiológicos do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - promoção do desenvolvimento de tecnologias para ampliação do acesso aos serviços do SUS, com o compromisso ético e social



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de melhoria das condições de saúde da população brasileira, buscando a equidade;

III – estímulo ao desenvolvimento de equipamentos e insumos para diagnóstico rápido de baixo custo;

IV – incentivo ao uso de ferramentas de inteligência artificial para gestão e prestação de serviços do SUS, com vistas à melhoria da qualidade e redução do tempo de espera por atendimento e tratamento médico-hospitalar;

V - incentivo à implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa científica e tecnológica na área da saúde;

VI - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovações no setor de saúde.

§ 2º Os desafios sanitários e epidemiológicos do Sistema Único de Saúde serão definidos em planos quinquenais com indicadores e metas, na forma do regulamento.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA EM SAÚDE

Art. 2º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A Os recursos do FNDCT deverão financiar, prioritariamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as ações transversais voltadas para a superação de desafios sanitários e epidemiológicos do Sistema Único de Saúde, inclusive para a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa científica e tecnológica na área da saúde.”

SF/21440.65209-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 3º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 47.

.....
 § 4º Do total da receita a que se refere o art. 51 auferida pelo Fundo de que trata o caput, 20% (vinte por cento) devem ser aplicados em projetos de pesquisa científica e tecnológica, aprovados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), voltados para a superação de desafios sanitários e epidemiológicos do Sistema Único de Saúde, desenvolvidos em Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 28-A. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13.

.....
 § 2º

.....
 II - as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas, nas áreas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos previstos nos incisos I e II do caput do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III deste parágrafo;

III - as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência,

SF/21440.65209-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/21440.65209-10

à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública e aos direitos humanos e as efetuadas a entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e de respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

- a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta-corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou da organização gestora de fundo patrimonial;
- b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pela organização gestora de fundo patrimonial, em que a entidade ou a organização gestora comprometem-se a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros a associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

.....' (NR)

Art. 29-A. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 12.

.....
IX - as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X - as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública e aos direitos humanos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/21440.65209-10

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a X do caput deste artigo não poderá reduzir o imposto devido em mais de 12% (doze por cento).

.....” (NR)

Art. 30-A. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.’ ”(NR)

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NO SETOR PRODUTIVO

Art. 5º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19.

.....
§ 8º A exclusão de que trata o *caput* deste artigo poderá chegar a até 100% (cem por cento) dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica na área de saúde, conforme regulamento.” (NR)

Art. 6º O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.

.....
§ 4º As subvenções serão destinadas, prioritariamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a projetos de inovação voltados para a superação de desafios sanitários e epidemiológicos do Sistema



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/21440.65209-10

Único de Saúde, inclusive para o desenvolvimento de equipamentos médico-hospitalares, insumos, medicamentos e imunizantes.” (NR)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos arts. 28-A, 29-A e 30-A da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, 1 (um) ano após a data de sua publicação, e produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do ano-calendário de 2022;

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os desafios impostos pela pandemia mostraram que o sistema público de saúde do Brasil, apesar de inúmeros problemas existentes, possui qualidades que poucos países detêm. Por exemplo, o Sistema Único de Saúde (SUS) possui uma grande capilaridade, que tem se mostrado essencial para a vacinação da população a taxas que podem chegar a quase dois milhões de doses aplicadas diariamente.

Entretanto, é preciso fortalecer o SUS, não só para combater desafios sanitários futuros, mas para prover os serviços de saúde rotineiros para a melhoria da saúde da população. Entendemos que, diante de um contexto perene de escassez de recursos, a única alternativa é buscar soluções inovadoras em termos de gestão, financiamento, prestação de serviços e de tecnologia na área da saúde.

Em relação ao direcionamento e financiamento ao setor de saúde, foram inseridos ao projeto proposto dispositivos para direcionar



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

recursos do FNDCT prioritariamente para a superação de desafios sanitários e epidemiológicos do Sistema Único de Saúde, inclusive para a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa científica e tecnológica na área da saúde. Adicionalmente, foi proposto, no art. 4º, a recuperação dos artigos que foram integralmente vetados na Lei dos Fundos Patrimoniais (Lei nº 13.800, de 2019), que versam sobre benefícios fiscais para doações para universidades.

Além disso, na parte sobre os estímulos à inovação no setor produtivo, apresentamos duas medidas. Em primeiro lugar, foi inserido dispositivo na Lei do Bem (Lei nº 11.196, de 2005), como benefícios tributário, a possibilidade de a pessoa jurídica excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), até 100% (cem por cento) dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica na área de saúde, conforme regulamento.

Por fim, propomos alteração na Lei do FNDCT (Lei nº 11.540, de 2007), para que as subvenções sejam destinadas, prioritariamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a projetos de inovação voltados para a superação de desafios sanitários e epidemiológicos do SUS, inclusive para o desenvolvimento de equipamentos médico-hospitalares, insumos, medicamentos e imunizantes.

Diante do que presenciamos durante esta pandemia, pode-se concluir que apenas o investimento direcionado à ciência, tecnologia e inovação em saúde tem potencial para reduzir drasticamente os custos do SUS, aumentar sua eficiência e melhorar a qualidade de vida da população.

Sala das Sessões,

SF/21440.65209-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/21440.65209-10

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art200_cpt_inc5

- art213_cpt_inc1

- art213_cpt_inc2

- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>

- art13

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- art12

- art12_cpt_inc1

- art12_cpt_inc2

- art12_cpt_inc3

- art12_cpt_inc9

- art12_cpt_inc10

- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>

- art22

- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>

- Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11196>

- Lei nº 11.540, de 12 de Novembro de 2007 - LEI-11540-2007-11-12 - 11540/07

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11540>

- art12

- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>

- Lei nº 13.800, de 4 de Janeiro de 2019 - LEI-13800-2019-01-04 - 13800/19

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13800>

- art28-1

- art29-1

- art30-1

2

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.252, de 2022 (PL nº 5.752, de 2016), do deputado Otavio Leite, que *declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, de tecnologia e de inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática o Projeto de Lei (PL) nº 2.252, de 2022, que *declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, de tecnologia e de inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).*

De autoria do deputado federal Otavio Leite, a proposição, tal como aprovada pela Câmara dos Deputados, tem o objetivo explícito de incentivar a instituição de centros de pesquisa e inovação pelas empresas, na forma dos CPIEs.

De acordo com o disposto no art. 3º do projeto, os CPIEs são pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas sob as leis brasileiras, com sede e foro no país, que incluem em sua missão institucional ou em seu objeto social ou estatutário, a pesquisa básica, aplicada ou de caráter científico ou tecnológico, e que promovam o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, desde que estejam sediadas nos ambientes promotores da inovação (parques e polos tecnológicos e centros de inovação).

O art. 4º do PL nº 2.252, de 2022, estabelece que será aplicável aos CPIEs toda a legislação referente à matéria, como programas de estímulos, fomentos e regimes tributários especiais.

Já o art. 5º determina que os ambientes de inovação públicos e privados deverão dar ampla e específica divulgação aos termos e aos projetos realizados quando houver participação de CPIE.

O art. 6º, por sua vez, dispõe que os ambientes de inovação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas ou privadas deverão *editar as normas e os procedimentos para o cumprimento desta Lei, em consonância com as respectivas vocações científicas e características vinculadas ao desenvolvimento econômico do País, autorizada a comercialização no mercado dos produtos, processos e serviços e do conhecimento em geral neles concebidos.*

Por derradeiro, o art. 7º determina que a lei resultante do projeto deverá entrar em vigor na data da respectiva publicação.

Na Câmara dos Deputados, onde tramitou como Projeto de Lei nº 5.752, de 2016, a matéria foi apreciada pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Já no Senado Federal, o projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a este colegiado. Na CAE, foi adotado o relatório do senador Angelo Coronel, pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1-CAE.

É o relatório

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão manifestar-se sobre assuntos relacionados ao desenvolvimento científico e tecnológico, à inovação tecnológica e à política nacional de ciência, tecnologia, inovação e informática.

A análise da matéria não revelou vícios de constitucionalidade formal. Com efeito, conforme o art. 24, inciso IX, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar de forma concorrente sobre *educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação*. Ademais, consoante o teor do caput do art. 48, compete ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias inclusas na competência legislativa da União. Outrossim, o tema não configura hipótese de iniciativa privativa do presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição.

No que se refere à constitucionalidade material, tampouco há objeções ao prosseguimento da análise da matéria. Seu objetivo – incentivar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em empresas estabelecidas em ambientes promotores da inovação – está em consonância com as disposições constitucionais referentes à ciência, à tecnologia e à inovação.

Quanto à regimentalidade da matéria, não se identifica violação das disposições pertinentes do RISF. De forma semelhante, em relação à juridicidade, observa-se que o projeto apresenta conformidade aos atributos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Já no que diz respeito ao mérito, é necessário reconhecer que a proposição busca harmonia com o espírito da EC nº 85, de 2015, que introduziu alterações significativas na disciplina da ciência, da tecnologia e da inovação. Entre seus objetivos está a promoção da pesquisa, do desenvolvimento e da inovação nas empresas e de parcerias entre instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs) e o setor privado.

Nesse contexto, a proposição tem por objetivo dar concretude ao disposto no parágrafo único do art. 219 da Constituição, resultante da EC nº 85, de 2015, que exorta o estado a *estimular a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia*.

Além disso, o projeto harmoniza-se com o princípio previsto no inciso VI do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, acrescido pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que trata do *estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e*

de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País.

Observa-se, portanto, que a proposição apresenta sinergias com a legislação setorial no sentido de promover atividades científicas e tecnológicas no setor privado e de estimular os ambientes promotores de inovação. Por essas razões, entende-se que deva receber manifestação favorável por parte deste colegiado.

Identificam-se, no entanto, pontos em que são necessários aprimoramentos de técnica legislativa. Os dois primeiros artigos possuem redação praticamente idêntica e, portanto, poderiam ser consolidados em um único dispositivo. O art. 6º, por sua vez, trata de dois assuntos distintos: a edição de normas pelos ambientes de inovação e a permissão para comercialização, no mercado, dos processos e serviços neles concebidos. Nesse aspecto, o dispositivo encontra-se em descompasso com o preconizado no art. 11, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, quanto à emenda proposta pela CAE, considera-se oportuno o acréscimo de parágrafo ao art. 3º do projeto para prever que caberá ao Poder Executivo regulamentar os critérios para o reconhecimento dos ambientes de inovação. Conforme a justificativa apresentada no parecer daquele colegiado, tal medida tem o propósito de esclarecer a necessidade de regras sobre quais ambientes de inovação podem abrigar os CPIEs, de forma a evitar desvios na política pública.

Dessa forma, propõe-se a aprovação do PL nº 2.252, de 2022, e da Emenda nº 1-CAE, com os ajustes redacionais sugeridos nas emendas ora apresentadas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.252, de 2022, e da Emenda nº 1-CAE, com as seguintes emendas:

Emenda nº -CCT

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.252, de 2022, renumerando-se os artigos seguintes.

Emenda nº -CCT

Dê-se ao atual art. 6º do Projeto de Lei nº 2.252, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º Os ambientes de inovação de instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou privada deverão editar as normas e os procedimentos para o cumprimento desta Lei, em consonância com as respectivas vocações científicas e características vinculadas ao desenvolvimento econômico do País.

Parágrafo único. Fica autorizada a comercialização no mercado dos produtos, dos processos e serviços e do conhecimento em geral concebidos nos ambientes de inovação de que trata o **caput** deste artigo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 488/2022/PS-GSE

Brasília, 7 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.752, de 2016, da Câmara dos Deputados, que “Declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, de tecnologia e de inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs)”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

ExEdit
00807493022020CD*





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2252, DE 2022

(nº 5.752/2016, na Câmara dos Deputados)

Declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, de tecnologia e de inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada



[Página da matéria](#)



Declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, de tecnologia e de inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, de tecnologia e de inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

Art. 2º Ficam declarados como de especial interesse para a geração de conhecimento, de tecnologia e de inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

Art. 3º Entende-se como Centro de Pesquisa e de Inovação de Empresa (CPIE) a pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional, em seu objetivo social ou estatutário, a pesquisa, básica, aplicada ou de caráter científico ou tecnológico, e que promova o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, desde que esteja sediada nos ambientes de inovação (parques e polos tecnológicos e centros de inovação).

Art. 4º Serão aplicáveis aos CPIEs toda a legislação pertinente à matéria, tais como programas de estímulos, fomentos e regimes tributários especiais.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 5º Os ambientes de inovação públicos e privados deverão dar ampla e específica divulgação aos termos e aos projetos neles realizados quando houver participação de CPIE.

Art. 6º Os ambientes de inovação de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública ou privada deverão editar as normas e os procedimentos para o cumprimento desta Lei, em consonância com as respectivas vocações científicas e características vinculadas ao desenvolvimento econômico do País, autorizada a comercialização no mercado dos produtos, dos processos e serviços e do conhecimento em geral neles concebidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 7 de julho de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art219_par1u



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2252, de 2022, que Declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, de tecnologia e de inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Angelo Coronel

02 de maio de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.252, de 2022 (PL nº 5.752/2016), do Deputado Otavio Leite, que *declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, de tecnologia e de inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.252, de 2022, apresentado pelo Deputado Otavio Leite, declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

A proposição entende como CPIE a pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída sob a legislação brasileira, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional, em seu objetivo social ou estatutário, a pesquisa básica, aplicada, de caráter científico ou tecnológico, bem como promova o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, desde que estejam situadas ou vinculadas em ambientes de inovação (parques e polos tecnológicos e centros de inovação).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Acrescenta, ainda, a proposição em apreço que aos Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresa serão aplicáveis toda a legislação pertinente à matéria, tais como programas de estímulos, fomentos e regimes tributários especiais, sendo que o ambiente de inovação deverá dar ampla divulgação aos termos e projetos realizados com participação de CPIEs, cabendo ainda a edição de normas e procedimentos para o cumprimento do estabelecido na proposição, ficando autorizada a comercialização em mercado dos produtos, serviços, processos e do conhecimento em geral ali concebidos.

A matéria foi distribuída a esta CAE e seguirá posteriormente para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Não houve a apresentação de emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar o projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 23, V, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF).

Em todo o mundo desenvolvido as instituições do setor privado que se debruçam sobre pesquisa e inovação são fundamentais para a geração de conhecimento e inserção de novos produtos, serviços e processos com alto conteúdo tecnológico em favor da sociedade. Em nosso País, no entanto, embora a Constituição explicitamente preveja a adoção de mecanismos de estímulo, ainda são muito tímidos os esforços para uma maior inserção das instituições privadas.

Ao declarar os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs) como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação e para o desenvolvimento brasileiro, na forma do artigo 219 da Constituição Federal, caminha-se no sentido de incentivar a geração de valor aos produtos, serviços e processos concebidos pelas empresas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

vinculadas a ambientes de inovação (parques e polos tecnológicos e centros de inovação).

Deste modo, empresas de pesquisa e inovação vinculadas a centros como, por exemplo, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) ou a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac) poderão obter benefícios em legislação esparsa de incentivos de IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação na aquisição de insumos e capital, de depreciação e amortizações aceleradas nos balanços, de alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL etc.

Creemos, no entanto, que cabe um aperfeiçoamento à proposição no sentido de estabelecer que o Poder Executivo regulamentará critérios para o reconhecimento de quais ambientes de inovação podem abrigar os CPIEs, de maneira a evitar desvios na aplicação da política pública.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.252, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAE

(ao PL nº 2.252, de 2022)

Insira-se o seguinte parágrafo único ao art. 3º do PL nº 2.252, de 2022:

“Art. 3º

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios para o reconhecimento dos ambientes de inovação”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

CAE, 02/05/2023 às 09h - 9ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
ALAN RICK	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. JADER BARBALHO
RODRIGO CUNHA	3. EFRAIM FILHO
EDUARDO BRAGA	4. GIORDANO
RENAN CALHEIROS	5. DAVI ALCOLUMBRE
FERNANDO FARIAS	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES	7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA	8. RANDOLFE RODRIGUES
CID GOMES	9. WEVERTON
ALESSANDRO VIEIRA	10. PLÍNIO VALÉRIO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	1. FLÁVIO ARNS
IRAJÁ	2. MARGARETH BUZETTI
OTTO ALENCAR	3. NELSINHO TRAD
OMAR AZIZ	4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL	5. DR. SAMUEL ARAÚJO
ROGÉRIO CARVALHO	6. PAULO PAIM
AUGUSTA BRITO	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO	9. DANIELLA RIBEIRO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO	2. FLÁVIO BOLSONARO
WILDER MORAIS	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN
LUIS CARLOS HEINZE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS	3. DAMARES ALVES

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2252/2022)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO E A EMENDA Nº 1-CAE.

02 de maio de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

3



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidada a Exma. Sra. Luciana Santos, Ministra da Ciência, Tecnologia e Inovação, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre as ações do Ministério para o ano de 2024.

Sala da Comissão, 6 de março de 2024.

**Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3366502151>

4



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos arts. 336, II, e 338, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PRS 75/2023, que “institui a Comenda Carlos Chagas de Ciência e Tecnologia, destinada a agraciar personalidades com contribuição relevante na área de ciência e tecnologia”.

Sala das Comissões, 6 de março de 2024.

**Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2071498697>